



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
24º GV - VEREADOR PAULO
FRANGE

PROJETO DE LEI Nº _____ /2026

Institui diretrizes para o incentivo à utilização da Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar na rede de saúde e de assistência social do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para o incentivo à utilização da Musicoterapia como prática terapêutica complementar e integrativa no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Musicoterapia a utilização da música e de seus elementos (som, ritmo, melodia e harmonia) por profissional qualificado, visando facilitar e promover a comunicação, a relação, a aprendizagem, a mobilização, a expressão e a organização, com objetivos terapêuticos relevantes, de modo a atender às necessidades físicas, emocionais, mentais, sociais e cognitivas do indivíduo.

Parágrafo único. As ações de que trata esta Lei deverão ser conduzidas por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
24º GV - VEREADOR PAULO
FRANGE

profissionais devidamente habilitados, em conformidade com a Lei Federal nº 14.842, de 11 de abril de 2024, que regulamenta a profissão de musicoterapeuta.

Art. 3º São objetivos das diretrizes ora instituídas:

I – promover a reabilitação, o bem-estar e a qualidade de vida de pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial;

II – atuar como coadjuvante no tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, paralisia cerebral, doenças neurodegenerativas e transtornos de saúde mental;

III – incentivar a humanização do atendimento em saúde, assistência social, especialmente voltado às pessoas com deficiência;

IV – integrar a musicoterapia às demais Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) já existentes no Município.

Art. 4º A implementação das ações de incentivo à Musicoterapia observará as seguintes diretrizes:

I – atendimento multiprofissional e interdisciplinar;

II – priorização do atendimento a grupos vulneráveis, crianças, idosos e pessoas com deficiência;

III – incentivo à celebração de convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e organizações não



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
24º GV - VEREADOR PAULO
FRANGE

governamentais para a promoção das atividades.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para garantir a sua plena execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2026.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
24º GV - VEREADOR PAULO
FRANGE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes claras para o incentivo e a consolidação da Musicoterapia como prática terapêutica complementar no Município de São Paulo.

A Musicoterapia é uma ciência consolidada, com resultados comprovados na reabilitação motora, no desenvolvimento da fala e na socialização, sendo especialmente eficaz no tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Alzheimer e outras condições neurológicas ou psiquiátricas.

A propositura encontra respaldo jurídico sólido. A Lei Federal nº 14.842, de 11 de abril de 2024, regulamentou o exercício da profissão de Musicoterapeuta no Brasil, conferindo status legal e exigência de qualificação para a prática. Ademais, a iniciativa inspira-se nos avanços legislativos em âmbito federal, como o Projeto de Lei nº 2.763/2024, que visa incentivar a prática em todo o território nacional.

No âmbito municipal, a prática já é reconhecida administrativamente. A Portaria da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) nº 368, de 18 de agosto de 2021, que estabelece metas para contratos de gestão, inclui expressamente a "Sessão de Musicoterapia" (código 0101050089) no rol de procedimentos coletivos das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS).

Portanto, este Projeto de Lei não visa criar despesa nova sem previsão ou invadir a competência administrativa de gestão do SUS — o que configuraria vício de iniciativa —, mas sim elevar uma prática já existente à categoria de Política Pública de Estado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**24º GV - VEREADOR PAULO
FRANGE**

Ao transformar a prática em Lei, garantimos que a oferta desse tratamento não fique à mercê de decisões transitórias de governo, assegurando a continuidade do serviço à população paulistana.

Trata-se, assim, de matéria de interesse local e de proteção à saúde, competências legislativas asseguradas ao Vereador pelo artigo 30 da Constituição Federal.